



Porto Alegre, 27 de maio de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 10.473/2022.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei nº 62/2022 que “Altera a Lei Municipal nº 5.496, de 17 de setembro de 2019.”

II. Iniciando a análise pelo quesito formal, a iniciativa em relação a alteração de cargos no quadro de cargos é do Prefeito, de acordo com o que dispõe o art. 87, incisos III e VI, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 87 Compete privativamente ao Prefeito:

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

III. É de conhecimento que o Poder Executivo tem autonomia e independência funcional, para organizar seu quadro de cargos efetivos, em seus cargos, atribuições e remuneração. A criação de novos cargos, conforme necessidade, oportunidade e adequação a LDO, a despeito do que já ocorreu na Lei nº 5.745/2022 que ampliou o número de cargos do art. 8º da Lei 5.496/2019, fica a cargo da Administração Municipal.

O Projeto de Lei é apto e não se observam óbices para a alteração da remuneração dos cargos.

Pela redação do PL, considera-se que as categorias funcionais arroladas no art. 1º já existem no art. 4º da Lei nº 5496/2019, mas juntamente com o Projeto de Lei está acompanhado suas respectivas peculiaridades, como categoria funcional, padrão de vencimento, nome do cargo, atribuições e requisitos, bem como o aumento do número de vagas, o que o torna correto.

III. Deste modo, o PL é regular, contudo sua aprovação deve vir acompanhada com o devido impacto orçamentário-financeiro, que segundo a Lei Complementar nº 101, de





2000¹, deve abarcar todas as leis que tragam despesas de caráter continuado. Além disso, é necessário ter a previsão específica na LDO 2022, atendendo ao § 1º do art. 169 da Constituição Federal².

O IGAM permanece à disposição.

PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM
OAB/RS 87.679
Consultora Jurídica do IGAM

BRUNNO BOSSLE
OAB/RS 92.802
Consultor Jurídico do IGAM

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020) http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

² Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020) http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

